



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001894/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço de produtos ou serviços no comércio eletrônico, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. Ficam os locais de atividade econômica do ramo alimentício obrigados a informar ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e a outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos. (AC)

§ 1º A informação se dará mediante a previsão, destacadamente, no cardápio ou expositor e em toda e qualquer forma de publicidade, indicada pela expressão: (AC)

“Este produto não é derivado de leite. Contém gordura vegetal, água ou amido em sua composição”. (AC)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º também aos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio. (AC)

§ 3º Os estabelecimentos previstos no *caput* devem: (AC)

I - disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos no § 1º, todas as informações nutricionais e ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada e amido modificado; e (AC)

II - prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao

consumidor, quando isso for solicitado por ele. (AC)

§ 4º Os estabelecimentos previstos no *caput* devem deixar separados na gôndola, prateleira ou onde serão disponibilizados aos consumidores, os produtos que são derivados do leite dos produtos análogos, com todas as informações previstas no § 3º, inciso I. (AC)

§ 5º Restaurantes, bares e lanchonetes aos quais este artigo se aplicar, devem em seus cardápios físicos ou digitais, indicar de forma clara a expressão descrita no § 1º. (AC)

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo também aos casos em que for utilizado soro de leite, mistura láctea condensada de leite, soro de leite e amido, mistura de creme de leite e leites de origem vegetal. (AC)

§ 7º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

§ 8º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista neste artigo, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 da Lei Federal nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 (Código Civil) e demais disposições legais pertinentes. (AC)

§ 9º Sem prejuízo da eficácia imediata deste artigo a partir da data de sua entrada em vigor, regulamento poderá prever: (AC)

I - outras expressões similares às previstas no art. 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos; (AC)

II - o dever de afixação de placas ou avisos informativos, no estabelecimento, em local visível ao público, admitida a utilização de texto mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste parágrafo; (AC)

III - a título meramente exemplificativo, outros: (AC)

a) produtos além de gordura vegetal hidrogenada, amido modificado como aqueles acrescentados ao produto comercializado, a título exemplificativo; (AC)

IV - disciplinar critérios para a concessão de prêmios e incentivos aos estabelecimentos que cumprirem o disposto neste artigo; (AC)

V - normas de processo e julgamento de infrações decorrentes deste artigo; e (AC)

VI - prever outras medidas para ampliar a efetividade deste artigo.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei obriga os estabelecimentos do ramo alimentício a informarem a substituição de queijo e outros lácteos por produtos análogos é crucial por várias razões. Primeiramente, trata-se de uma questão de transparência e direitos do consumidor. Os consumidores têm o direito de saber exatamente o que estão consumindo, especialmente quando se trata de produtos que podem ter um impacto significativo em sua saúde. Informar claramente sobre a substituição permite que os consumidores tomem decisões informadas e conscientes sobre sua alimentação.

Além disso, a saúde pública também é uma preocupação relevante. Para pessoas com alergias ou intolerâncias alimentares, saber se um produto contém produtos lácteos ou alternativas é essencial para evitar reações adversas.

Da mesma forma, para aqueles que seguem dietas específicas, como veganos ou vegetarianos, a informação sobre a presença de produtos lácteos ou substituições é fundamental para sua escolha alimentar.

Promover a saúde e o bem-estar animal também é uma consideração importante. Com o crescente interesse pelo bem-estar animal e os impactos ambientais da indústria de laticínios, muitos consumidores optam por alternativas vegetais aos produtos lácteos. Informar sobre a substituição pode incentivar escolhas que promovam o bem-estar animal e a sustentabilidade.

Além disso, a legislação proposta pode ajudar a prevenir fraudes e enganar. Em alguns casos, estabelecimentos podem substituir produtos lácteos por alternativas mais baratas sem informar os consumidores, o que constitui uma prática enganosa. Uma legislação que exija transparência nessas substituições pode proteger os interesses dos consumidores e garantir que não sejam enganados.

Por fim, ao exigir a transparência na substituição de produtos lácteos por alternativas, a legislação pode incentivar a inovação e o desenvolvimento de produtos mais saudáveis e sustentáveis. Isso impulsionaria a indústria alimentícia em direção a opções mais conscientes e éticas, beneficiando tanto os consumidores quanto o meio ambiente.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2024.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**